



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 626 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.008

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURACAO DO
CONSELHO TUTELAR DE ITIQUIRA E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zela pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vinculado a **Secretaria Municipal de Ação Social** para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo.

Parágrafo único – A implantação do Conselho Tutelar ocorrera gradativamente conforme Capitulo IV, Seção I, art. 14 da Lei nº 1.790/90.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - O Conselheiro Tutelar do Município de Itiquira exercerá suas funções no âmbito territorial da cidade determinadas por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A instalação do Conselho Tutelar será acompanhada de ato do Poder Executivo que fixara sua competência territorial.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal de Itiquira, dirimir eventual conflito positivo ou negativo de competência do Conselho Tutelar, ouvido o órgão municipal responsável pelo planejamento urbanístico.

Art. 5º - Para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, os candidatos deverão ser submetido a eleição, uma entrevista psicológica e um teste de conhecimento sobre o **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente** e conhecimentos gerais realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 6º - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares serão avaliados individualmente para serem reconduzidos levando em conta sua atuação durante o período que desempenhou sua função.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Para cada conselheiro haverá 1 (um) suplente.

Art. 7º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

TITULO II

DA ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar a escolha dos Conselheiros Tutelares em consonância com o art. 11 desta Lei, tendo a supervisão do Ministério Público, em consoante com o art. 139 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegera a comissão que presidirá a Escolha do Conselheiro Tutelar, que fará publicar Edital no Diário Oficial do Estado e outro jornal local de grande circulação, até 45 (quarenta e cinco) dias do pleito contendo a resolução dos critérios para a escolha do Conselheiro Tutelar.

Art. 10 – Os candidatos ao cargo de conselheiro tutelar serão indicados pelas entidades governamentais e não governamentais cadastradas no Conselho Municipal do Adolescente e



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

nos demais Conselhos Municipais, para participarem do processo, seguindo os requisitos constantes no art. 13 desta lei.

Parágrafo Único – Cada entidade através de seu presidente ou representante legal, poderá indicar até 05 (cinco) candidatos ao cargo De Conselheiro Tutelar, dentro do prazo estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para participarem do processo.

Art, 11 - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – Residir no Município de Itiquira há mais de 02 anos;

IV – Estar em gozo de seus direitos políticos;

V – Apresentar no momento da inscrição, copia do certificado de conclusão do curso equivalente ao ensino médio;

VI - Ter curso básico de informática;

VII – Comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo um ano em trabalho reto na área de criança, do adolescente e família, nos últimos cinco anos através de atestado declaratório informando tempo e o tipo de experiência;

VIII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos cinco anos antecedentes a inscrição;

IX – Ter dedicação exclusiva e disponibilidade de 24 horas com jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

- X** – Ser submetido a uma entrevista psicológica;
- XI** – Participar de uma Palestra proferida pelo Ministério Público;
- XII** – Ser aprovado em teste seletivo de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das legislações pertinentes a área da criança e do adolescente;
- XIII** – Submeter-se ao teste seletivo de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos constantes nos itens I a XXI do art. 6º desta Lei;
- XIV** – Apresentar certidão civil e criminal no ato da posse;

Art. 12 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 13 – O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação de sua inscrição no certame.

Art. 14 – A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

Art. 15 – A pessoa jurídica que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir libera-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

serviços prestados a causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

Art. 16 – O servidor publico que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o termino ou a perda de seu mandato, garantindo também a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 17 – Caso o candidato eleito exerça o cargo em comissão, assessor político em qualquer esfera do Poder Publico, deverá ser exonerado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicara a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem o teste seletivo de conhecimentos, podendo caber recurso da decisão, a ser apresentada no Maximo de 03 dias úteis a publicação da lista.

Art. 19 – Em caso de empate entre os candidatos valera como critério de desempate o maior tempo de experiência do candidato no tocante a criança e ao adolescente.

Art. 20 – Persistindo o empate, ficara a vaga ao candidato com idade superior.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicara a lista dos classificados a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados Conselheiros Tutelares do Município de Itiquira.

TITULO II

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22 – Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados conselheiros tutelares.

Art. 23 – Os conselheiros tutelares eleitos serão nomeados nos cargos em comissão por ato do Chefe do Poder Executivo e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos no art. 40 desta Lei.

Art. 24 – Os conselheiros tutelares terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base o nível do **AUXILIAR ADMINISTRATIVO** do funcionalismo publico municipal.

Parágrafo único – Será garantido aos conselheiros tutelares, férias, 13º salário, licença-medica, licença-maternidade assegurados na Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 – Os conselheiros tutelares poderão requisitar do Poder Publico assessoria jurídica e terapêutica para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

Art. 26 – Para cumprimento dos direitos da criança e dos adolescentes, o Conselho Tutelar investido de suas prerrogativas, atendera qualquer violação de direitos, independente de local ou hora.

§ 1º - Os conselheiros não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - No exercício do mandato, o Conselheiro terá livre acesso as entidades governamentais e não governamentais referidas na Lei nº 8.069/90 e as áreas sob jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, onde se registre conflito ou em que os interesses e direitos da criança e do adolescente estejam ameaçados.

Art. 27 – O Conselho Tutelar funcionara em prédio publico, ou outros que se fizerem necessários, devendo toda a estrutura de funcionamento ficar a cargo do Executivo Municipal, compreendendo esta a seguir:

I – Material Humano Especializado;

II – Material Mobiliário, gráfico e limpeza em geral;

III – Imóvel (sede)

IV – Veiculo para atendimento de chamados pertinentes a criança e ao adolescente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 28 – O Conselho Tutelar tem competência, composição e atribuições definidas na Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990, na Lei 1790 de 04 de Dezembro de 1990, Lei n° 1964 de 22 de Abril de 1993, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei.

TITULO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 29 – Convocar-se-ao os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II – no caso de renúncia do Conselheiro Titular;

III – no caso de perda do mandato.

§ 1º - O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º - A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem de classificação resultante do teste seletivo.

TITULO IV

**DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO
CONSELHO TUTELAR**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 – O controle, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 31 – O regimento interno dos conselhos será unitário e deve ser elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, observado o contido nos § 1º e 2º, deste artigo e no art. 35 desta Lei.

§ 1º - A primeira coordenação geral iniciara e presidira a plenária de elaboração do regimento interno.

§ 2º - O regimento interno será elaborado ate 60 (sessenta) dias da data da posse dos conselheiros e será publicado no Diário Oficial pelo Chefe do Poder Executivo ate 30 (trinta) dias do protocolo do mesmo.

Art. 32 – O regimento devera observar o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

I – dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário ininterrupto das 8:00 horas as 18:00 horas;

II – jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III – prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV – prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

V – prever as regras procedimentais e processuais gerais para tramite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta Lei;

VI – criação, organização e funcionamento de uma coordenação geral formada pelos Conselheiros Coordenadores de cada Conselho existente.

Parágrafo único - O Coordenador do Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodizio no tempo de coordenação para todos os membros do Conselho.

TITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 33 – O processo disciplinar será instaurado mediante representação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º - A representação, para ser admitida, devera ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º - O processo disciplinar tramitara em sigilo, ate o seu termino, permitido o acesso as partes e seus defensores.

Art. 34 – Constitui infração disciplinar:

I – usar de sua função para beneficio próprio;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

- II** – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III** – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;
- IV** – recusar-se a prestar atendimento;
- V** – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;
- VI** – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 35 – Constatada a infração o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – suspensão não remunerada;
- III** – perda da função.

Art. 36 – A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do art. 37 desta Lei.

Art. 37 – A suspensão não remunerada será aplicada:

- I** – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II** – no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do art. 37 desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 38 – A perda da função será aplicada:

I – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II – em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarara vago o posto de Conselheiro, dando posse imediatamente ao respectivo suplente.

Art. 39 – Na sindicância cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 40 – O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 41 – Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente da data em que será ouvido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: - O não comparecimento injustificado não impedira continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeador defensor.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 – após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa previa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único – Na defesa previa deve ser anexado documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o numero de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 43 – Ouvir-se-ao primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente a de defesa.

Parágrafo único – As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstara o prosseguimento da instrução.

Art. 44 – Concluída a fase instrutoria, dar-se-a vista dos autos a defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 45 – Apresentadas as alegações finais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

§ 1º - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresenta-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 46 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 47 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

TITULO VI

FORMACAO E APRIMORAMENTO

Art. 48 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecera um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares e suplentes.

Art. 49 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em convenio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos conselheiros tutelares.

Art. 50 – Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferencias, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

TITULO VII

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 51 – Será garantido aos Conselhos Tutelares o suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Publico.

Art. 52 – A primeira eleição a ser realizada na vigência da presente Lei poderá ocorrer no prazo maximo de até 6 (seis) meses a partir de sua promulgação.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Itiquira, Estado de Mato Grosso, sede do Poder Executivo, aos 07 de Novembro de Dois Mil e Oito.

Ondanir Bortolini

Prefeito Municipal